



PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls/ 21
---------

Ofício GP.L nº 72/2019

03892

Processo nº 7.461-5/2019

Encaminhe-se às comissões indicadas:

*João João*  
Presidente  
02/04/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente;



Camara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 82789/2019  
Data: 28/03/2019 Horário: 17:37  
Legislativo -

Jundiaí, 27 de março de 2019.

Senhores Vereadores:

**Projeto de Lei Municipal nº 12.817**, que tem por escopo instituir o Programa “TEMPO DE DESPERTAR”, de reflexão e conscientização de autores de violência doméstica.

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.817, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 07 de março de 2019, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de contribuir para a reflexão e conscientização de autores de violência doméstica, **as exigências previstas nos arts. 5º e 6º do referido projeto culminam por invadir esfera de competência do Prefeito**, a quem compete a iniciativa de proposições que imponham atribuições aos órgãos da Administração, e disposições sobre serviços públicos, a saber:

*Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

Desse modo, o Poder Legislativo não se limitou à criação do Programa, mas, ao contrário, disciplinou-o de forma específica, impondo inclusive obrigações e atribuições à administração municipal com a consequente usurpação de atribuições que são pertinentes ao Executivo local, não respeitando a independência e separação de poderes.

Como esclarece José Afonso da Silva: "A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica denominadas 'leis'. A função executiva resolve os problemas concretos e



(Ofício GP.L 72/2019 - Processo nº 7.461-5/2019 – PL nº 12.817 – fls. 2)

*individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal Por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue da função de governo, com atribuições políticas, co-legislativas e de decisão, e função administrativa, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público" (in "Comentário Contextual à Constituição", Malheiros Editores, São Paulo, 5a ed., pág. 43).*

Importante ressaltar parte de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público contra acórdão prolatado por este Órgão Especial (RE 668807/SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 10.04.2012), do qual se recolhe que "**Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública é formalmente inconstitucional, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de tais leis**". (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329 Relatora a Ministra Carmen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6AO; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros). (...)

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Guarujá que "Dispõe sobre a criação do Projeto Jovem Eleitor nas Escolas Municipais da Cidade de Guarujá" - Instituição de programa com o objetivo de fortalecer a cidadania de crianças e adolescentes - Artigo 4o da referida lei que cria obrigações e atribuições à administração municipal, regulamentando as atividades do projeto, envolvendo atos de formulação de política de governo e de gestão, que são típicos da atuação do Poder Executivo e não do Poder Legislativo - Vício de iniciativa - Violação do princípio da separação de poderes - Demais dispositivos, contudo, que não padecem do mesmo vício, porquanto não tratam de questão de política de governo ou ato concreto de*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 23

(Ofício GP.L 72/2019 - Processo nº 7.461-5/2019 – PL nº 12.817 – fls. 3)

*gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo - Ação julgada parcialmente procedente (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI SP 0080979-95.2013.8.26.0000 - Data de publicação: 24/09/2013).*

Por fim, os demais dispositivos da aludida propositura, contudo, não padecem de inconstitucionalidade, pois, ao instituir o Programa “TEMPO DE DESPERTAR”, de reflexão e conscientização de autores de violência doméstica, não tratam de questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

Registramos que a sanção do Prefeito não supre os mencionados vícios previstos nos **arts. 5º e 6º** do referido projeto. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**NESTA**